

ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções - à União, Estados e Municípios.

ARTIGO 3º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhano
Ver. José Peres Castelhano

-PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 175/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

X Conferido no dia 08/07

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I:-

TÍTULO I

. Disposições Preliminares .

ARTIGO 1º:-Esta Lei institue o Regime Jurídico dos Funcionários - do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2º:-Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida no cargo público.

ARTIGO 3º:-Cargo Público para os efeitos dêste Estatuto, é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

ARTIGO 4º:-O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões - fixados em Lei.

ARTIGO 5º:-Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º:-São de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º:-Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão, e de igual padrão de vencimento.

§ 3º:-Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

§ 4º:-As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 5º:-Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

ARTIGO 6º:-Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

ARTIGO 7º:-Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições prescritas em Lei ou regulamento.

ARTIGO 8º:-Os cargos de carreira serão de provimento efetivo.Os -

isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a -
Lei que o criar.

TÍTULO II -

. Do provimento e da Vacância .

CAPÍTULO I -

. Do Provimento .

ARTIGO 9º:-Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

ARTIGO 10º:-Os cargos serão providos por :

- I - Nomeação;
- II- Promoção;
- III-Transferência;
- IV -Reintegração;
- V -Readmissão;
- VI -Reversão;
- VII-Aproveitamento;

ARTIGO 11º:-São requisitos para o provimento em cargo público:

- I -Ser brasileiro;
- II -Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III -Estar em gozo dos Direitos Políticos;
- IV -Estar cientes com as obrigações militares;
- V -Ter boa conduta;
- VI -Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII -Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII-Ter atendido as condições especiais prescritas -
para determinados cargos ou carreira;
- IX -Ter-se habilitado, previamente, em concurso, res-
salvadas as exceções previstas em Lei.

ARTIGO 12º:-É requisito essencial, para nomeação em caráter efe-
tivo ter menos de 40 (quarenta) anos de idade e ser aceito pelo
Instituto de Previdência dos funcionários municipais.

CAPÍTULO II -

. Da nomeação.

SEÇÃO I -

. Disposições preliminares .

ARTIGO 13º:-A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal
admite o cidadão para o exercício do cargo público, e será feita:

- I-Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo iso-
lado ou de carreira;
- II-Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que
em virtude de Lei, assim deva ser provido, ou quando se tratar -
de cargos de Chefia ou de Confiança imediata junto ao Gabinete -
do Sr. Prefeito Municipal, assegurados os direitos já adquiridos.
- III-Interinamente:

a) -Em substituição, no impedimento do ocupante efetivo - do cargo isolado ou de carreira;

b) -Na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;

c) -Em cargo vago de classe inicial de carreira, para o - qual não haja candidato legalmente habilitado;

§ ÚNICO:-A nomeação interina não excederá de dois (2) anos, exceto:

a)-Abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b)-No caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

ARTIGO 14º:-A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos - candidatos habilitados em concurso.

ARTIGO 15º:-Estágio probatório é o período de dois (2) anos - de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concu^{so}.

§ 1º:-No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II-Assiduidade;

III-Disciplina;

IV -Eficiência;

§ 2º:-Os Diretores do Departamento, o Inspetor Fiscal e o Secre-
tário da Prefeitura, em cujas repartições sirvam funcionários su-
jeitos ao estágio probatório, tendo em vista os requisitos enume-
rados nos itens I a IV do § anterior, prestarão informações aos -
órgãos do Pessoal da Prefeitura, a fim de que sejam anotadas na
ficha do estagiário.

§ 3º:-O órgão do pessoal, 30 (trinta) dias antes de decorrido o
prazo do estágio, fornecerá ao Prefeito informações sobre a -
conveniência ou não da confirmação de sua nomeação.

§ 4º:-Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estagiá-
rio pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º:-Julgando a informação ou parecer e a defesa, o Prefeito, se
julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a
lavratura dos respectivos decretos.

§ 6º:-Se a decisão do Prefeito for favorável à permanência do -
funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º:-A apuração dos requisitos de que trata o § 1º, deverá pro-
cessar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser fei-
ta antes do fim do período de estágio.

SEÇÃO II -

. Do Concurso .

Artigo 16º:-Concurso é o processo de seleção intelectual exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 17º:-Para o preenchimento das vagas de cargos isolados de provimento efetivo e daqueles de classe inicial de carreira, serão admitidos, exclusivamente, elementos habilitados em concurso.

§ Único:-O exercício interino de cargo, cujo provimento dependa do concurso, não isentará dessa exigência para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 18º:-Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem, antes de serem submetidos a concurso, poderão ser providos por funcionário efetivo de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de menor ou de igual remuneração, respeitada a habilitação necessária ao desempenho do cargo.

§ 1º:-Para os efeitos deste Artigo, na época da nomeação da Comissão Especial prevista no Artigo 52º deste Estatuto, será afixado edital relacionado os cargos isolados.

§ 2º:-Os interessados, farão, mencionando o cargo que pretendem, a inscrição, por escrito, na Comissão Especial, que indicará ao Prefeito, a relação dos funcionários que preencham as exigências para nomeação, respeitadas quanto a classificação, as condições de promoção, previstas no Artigo 44 deste Estatuto, ou declarará que não há candidato com habilitação suficiente, caso em que não será aberto concurso.

Artigo 19º:-O concurso será de provas e títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das Leis e Regulamentos.

Artigo 20º:-Quando o concurso for exclusivamente de títulos, e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêsse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Artigo 21º:-O ocupante interino do cargo de provimento efetivo será inscrito ex-offício no primeiro concurso que se realizar.

§ 1º:-A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º:-Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no § anterior.

§ 3º:-Homologado o concurso, serão exonerados os interinos.

Artigo 22º:-O prazo de validade dos concursos e os limites de idade para inscrição serão fixados em Lei ou Regulamento.

§ Único:-Independência de limite de idade, a inscrição em concurso, de ocupante de cargo da Prefeitura de São João da Boa Vista.

Artigo 23º:-Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

Artigo 24º:-Os concursos serão realizados, anualmente, no mês seguinte à efetivação das promoções.

Seccção III -

Da posse.

Artigo 25º:-Posse é a investidura em cargo público.

§ Único:-Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 26º:-É competente para dar posse o Prefeito Municipal, ou seu substituto legal.

Artigo 27º:-A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se comprometa cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

Artigo 28º:-A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo.

Artigo 29º:-A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ Único :-Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º:-O prazo inicial para o servidor em férias, ou licenciado, - exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, - será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º:-Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SECCÇÃO IV -

Da Fiança.

Artigo 30º:-Fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha - direito, digo, que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 31º:-O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º:- A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II- Em títulos da dívida pública,

§ 2º:-Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

SECCÇÃO V -

Do exercício.

Artigo 32º:-O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços no cargo.

Artigo 33º:-O início, a interrupção, e o reinício de exercício, - serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 34º:-O Prefeito Municipal é a única autoridade competente para dar exercício a qualquer funcionário.

Artigo 35º:-O exercício do cargo terá início no prazo de 30 - - (trinta) dias contados:

I - Da data da posse;

II- Da data da publicação oficial do ato, em qualquer caso.

§ 1º:-O prazo previsto neste Artigo, poderá ser prorrogado por - solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º:-O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 36º:-O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ 1º:-O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo desde que seja procedida a relocação do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do provimento.

§ 2º:-O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 37º:-Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço - ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ ÚNICO:-Nesta última hipótese o afastamento do funcionário só - será permitido para o fim determinado e por prazo certo.

Artigo 38º:-Entende-se por lotação, o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 39º:-Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 40º:-O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

Artigo 41º:-Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias - consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Artigo 42º:-O funcionário preso, preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia - será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

- CAPÍTULO III - Da promoção.

J.R. Lora
Artigo 43º:-Promoção é o acesso do funcionário dentro da respectiva carreira, a cargo da classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Artigo 44º:-As promoções, obedecerão, em conjunto, às condições seguintes:

- A)- Mérito;
- B)- Tempo de serviço;
- C)- Tempo no Cargo,
- D)- Idade;
- E)- Encargo de família .

Artigo 45º:-As promoções serão realizadas, anualmente, desde que verificada a existência de vagas.

X Artigo 46º:-Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ Único:-Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 47º:-A cada funcionário promovido será expedido novo título.

Artigo 48º:-Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do respectivo decreto.

Artigo 49º:-Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 50º:-Será declarada sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito.

§ Único:-O funcionário promovido indevidamente ficará obrigado a restituição se tiver agido com dolo ou má fé.

X Artigo 51º:-É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma sua promoção.

Artigo 52º:-Não se compreende na proibição do artigo anterior os pedidos de reconsideração a decisões proferidas.

Artigo 53º:-As normas para o processamento das promoções serão - objeto de Lei Especial.

- CAPÍTULO IV -

Da transferência e da remoção.

Artigo 54º:-Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo; remoção é a mudança de funcionário de uma para outra repartição, ou de um para outro órgão.

Artigo 55º:-A transferência far-se-á:

- I)-A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II)-Ex-offício, no interesse da administração.
- III)-A transferência só se efetivará respeitada a habilitação do funcionário para as funções do cargo;

§ Único:-A transferência para cargo de carreira ou para cargo i-

isolado, só poderá ser feita no mês seguinte ao processamento das promoções.

Artigo 56º:-O funcionário poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira;
- II- De um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;
- III-De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- IV -De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;

§ Único:-No caso do item III a transferência, só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Artigo 57º:-A transferência ex-offício só poderá ser feita para cargos de igual remuneração.

Artigo 58º:-O interstício para transferência será de 365 dias, na classe ou isolado.

Artigo 59º:-A remoção se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, sempre a critério e mediante ato do executivo, poderá ser feita:

- I -De um para outro departamento;
- II-De um para outro órgão de departamento ou seção.

Artigo 60º:-A transferência e a remoção por permuta serão processados a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo, quando não prejudicam o interesse da administração.

CAPÍTULO V

Da reintegração.

Artigo 61º:-A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 62º:-A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento e remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Artigo 63º:-Reintegrado, o funcionário que estiver ocupando o cargo será reconduzido ao de que era titular, sem direito a indenização, ou será destituído do plano se não ocupava cargo anterior no serviço público municipal.

Artigo 64º:-O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da readmissão.

Artigo 65º:-Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito à ressarcimento de prejuízos.

§ 1º:-O readmitido contará o tempo de serviço público anterior - para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º:-A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 66º:-A readmissão deverá ser feita em cargo inicial de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, compatíveis com a habilitação profissional do readmitido.

CAPÍTULO VII

Da Reversão.

Artigo 67º:-Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação de que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ Único:-A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Artigo 68º:-A reversão ex-offício far-se-á de preferência no mesmo cargo.

§ Único:-A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de - vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Artigo 69º:-A reversão a pedido só poderá ser feita em cargo inicial de carreira ou cargo isolado, observada a habilitação profissional do requerente.

Artigo 70º:-A reversão dará direito para os fins de aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 71º:-Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro de vencimento ou remuneração igual aos proventos da inatividade.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento.

Artigo 72º:-Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º:-O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitadas sempre a habilitação profissional.

§ 2º:-O aproveitamento ex-offício só poderá ser efetuado em cargo de vencimento de natureza compatíveis com o que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º:-Se o aproveitamento a pedido se der em cargo de vencimentos ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o - funcionário direito a diferença.

§ 4º:-O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante -

inspeção médica.

§ 5º:-Havendo mais de um (1) concorrente a mesma vaga, terá preferência o de menor tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 73º:-O aproveitamento de funcionário disponível terá procedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo público quando satisfeitos os requisitos estabelecidos por este Estatuto para a transferência.

Artigo 74º:-Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ Único:-Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, - será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO IX

Da readaptação.

Artigo 75º:-Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e, dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 76º:-A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência

CAPÍTULO X

Da Substituição.

X Artigo 77º:-Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

§ Único :-Em casos especiais, poderá o Prefeito designar funcionário de qualquer natureza para substituir outro que esteja impedido.

Artigo 78º:-A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º:-A substituição automática, prevista em Lei ou Regulamento será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º:-A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º:-O substituto, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, - salvo o caso de substituição automática, durante a gratuidade.

CAPÍTULO XI

Da Vacância.

Artigo 79º:-Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 80º:-A vacância do cargo decorrerá:



- I)- Exoneração;
- II)- Demissão;
- III)-Promoção;
- IV)- Transferência;
- V) -Disponibilidade;
- VI) -Aposentadoria;
- VII)-Posse em outro cargo;
- VIII)-Falecimento;

Artigo 81º:-Dar-se-á a exoneração:

- I) -A pedido;
- II) -Ex- ofício;
- III) - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
b) Quando não satisfeitas as condições de estágio proba -
tório.

Artigo 82º:-A demissão aplicar-se-á como penalidade:

TÍTULO III

Dos Direitos e vantagens-

CAPÍTULO I

Artigo 83º:-Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º:-O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias;

§ 2º:-Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão - computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse - número nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Artigo 84º:-Será considerado de fetivo exercício o afastamento em virtude de :

- I - Férias
- II - Casamento até 8 (oito) dias ;
- III- Luto até 8 dias, por falecimento de cônjuge, as -
cendente, irmãos e sogros;
- IV - Luto até 2 dias, por falecimento de tios e cunha-
dos;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento
em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII- Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII-Desempenho de função legislativa federal, estadu-
al ou municipal;
- IX -Licença Prêmio;
- X -Licença a funcionária gestante;
- XI -Licença a funcionário acidentado em serviço ou -
atacado de doença profissional ou moléstias enumer-
radas no artigo 110º.

Artigo 85º:-Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I -O tempo de serviço público federal, estadual, municipal;
- II-O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III-O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou - sob qualquer forma de admissão, desde que remuneradas pelos cofres públicos;
- IV -O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V -O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público municipal;
- VI -O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 86º:-É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado - concorrentemente e a qualquer título.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade.

Artigo 87º:-O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º:-O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em Comissão.

§ 2º:-A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 88º:-O funcionário perderá o cargo:

- I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada - ampla defesa;
- II- Quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do Artigo 15 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio ressalvada sempre a defesa do interessado.

CAPÍTULO III

Das férias.

Artigo 89º:-Férias é o período de descanso anual do funcionário municipal.

Artigo 90º:-O funcionário gozará obrigatoriamente de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º:-É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º:-Somente depois do 1º ano de exercício adquirirá o funcionário



rio o direito às férias.

Artigo 91º: - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

Artigo 92º: - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 93º: - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito a perceber adiantadamente o seu vencimento.

Artigo 94º: - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Licenças.

Artigo 95º: - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para repouso à gestante;
- III - Para serviço militar obrigatório;
- IV - Para o trato de interesses particulares;

Artigo 96º: - Ao funcionário interino não se concederá, nesta qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Artigo 97º: - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ Único: - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 98º: - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no § único do Artigo 99º:

Artigo 99º: - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

§ Único: - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período -- compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 100º: - As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Artigo 101º: - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos previstos no item IV do Artigo 95º, na hipótese do Artigo 174º e nos casos das moléstias previstas no Artigo 110º.

Artigo 102º: - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Artigo 103º: - As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito.

SECÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde.

Artigo 104º: - A licença para tratamento de saúde será pedida ou ex-offício.

Artigo 105º: - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Artigo 106º: - Para a licença, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais ou particulares, estes indicados pelo Prefeito.

§ 1º - Será facultado à administração, em caso de dúvida exigir a inspeção por outro médico ou junta médica.

§ 2º: - Em caso de não ser concedida a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como falta justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 107º: - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Artigo 108º: - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ Único: - No curso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 109º: - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 110º: - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III -

Da licença à gestante.

Artigo 111º: - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de quatro (4) meses, com vencimento ou remuneração.

SECÇÃO IV -

Da licença para serviço militar.

Artigo 112º: - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º: - A licença será concedida a vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º:-Do vencimento ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber em virtude da incorporação, salvo -- optar pelas vantagens do serviço militar.

Artigo 113º:-Ao funcionário desencorporado, conceder-se-á prazo -- não excedente de trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 114º:-Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ Único :-Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Artigo 115º:-Ao funcionário que estiver convocado para o Tiro de Guerra, será concedida licença somente para os dias em que a instrução for no horário do serviço municipal.

s e c ç ã o i v

.Da Licença para trato de interesses particulares.

Artigo 116º:-Depois de cinco (5) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º:-A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º:-O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º:-A licença não excederá de dois (2) anos.

Artigo 117º:-Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Artigo 118º:-Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 2 (dois) anos de terminação da anterior, desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto no § 3º do Artigo 116º.

Artigo 119º:-O funcionário, poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VI

.Da Licença Especial ou Licença Prêmio

Artigo 120º:-Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, o funcionário poderá gozar licença prêmio de 90 -- (noventa) dias corridos com todos os direitos e vantagens de seu cargo, desde que não decorra do afastamento prejuízo para o serviço.

Artigo 121º:-A Lei nº 1, de 22/8/47, regulará as condições da matéria referida nesta Seção.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou da remuneração e das vantagens.

SECCÃO I -

Disposições preliminares.

Artigo 122º:-Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I -Diárias;
- II -Auxílio para diferença de caixa;
- III -Salário Família
- IV -Gratificações;
- V -Função gratificada;

Artigo 123º:-O vencimento ou remuneração ou provento do funcionário, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios autorizados por Lei, ou associação da respectiva classe.

Secção II.

Do vencimento ou remuneração.

Artigo 124º:-Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 125º:- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado - em Lei acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 126º:-Sómente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 127º:- O funcionário perderá:

- I -O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao - serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.
- II -Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para os inícios dos trabalhos ou quando se retirar antes de finir o período de trabalho;
- III -Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com - direito à diferença, se absolvido;
- IV -Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período - de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 128º:-As reposições ou indenizações ao erário municipal - serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (dêcima) parte do vencimento ou remuneração.

J. Bast
§ Único:-Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 129º:-Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, entrada e saída do funcionário em serviço.

§ Único:-Todos os funcionários, estão, obrigatoriamente, sujeitos ao ponto, salvo aqueles, que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito.

Artigo 130º:-Nos dias úteis, só por determinação do Sr. Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas - ou serão suspensos os seus trabalhos.

SECCÃO III

Das Diárias.

Artigo 131º:-Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte uma diária para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

SECCÃO IV

Do auxílio para diferença de caixa.

Artigo 132º:-A diferença de caixa é a bonificação de 10% (dez - por cento) concedida aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebam em moeda corrente.

SECCÃO V

Do salário família.

Artigo 133º:-O salário família será concedido a todo servidor municipal ativo e inativo (Lei nº 350, de 14/6/1.963).

Artigo 134º:-A Lei regulará as condições da matéria constante desta secção.

SECCÃO VI

Das gratificações.

Artigo 135º:-Conceder-se-á gratificação:

- I -Pela prestação de serviço extraordinário;
- II -Pela execução e colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo.
- III -Pela execução de trabalho de natureza especial com risco - de vida e saúde.
- IV -Pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- V -Pelo exercício de encargo auxiliar ou membro de banca de - comissão de concurso ou de membro de comissão de inquérito administrativo.
- VI -Adicional por tempo de serviço em forma de quinquênios.
- VII -Direito a receber mais quarta parte dos seus vencimentos - a todo funcionário, depois de completar trinta (30) anos de serviços públicos, enquanto não for aposentado.

§ Único:- O disposto nos itens II, IV e V dêste Artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 136º:-Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 137º:-A gratificação pela prestação de serviço extraordinários será determinada pelo Prefeito Municipal e pagos por hora - de trabalho prorrogado ou antecipado que não excederá a 50% (cincoenta por cento) das horas normais.

§ 1º:-As gratificações aos funcionários adidos ao Gabinete do Prefeito serão por êle determinadas.

§ 2º:-A gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento.

Artigo 138º:-A gratificação nos casos previstos nosm itens III, - IV e V, será fixada pelo Prefeito, observado o disposto no Artigo 148º e seu parágrafo.

SECCÃO VII -

Da função gratificada.

Artigo 139º:-Função gratificada é a instituição em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação -- de cargo.

Artigo 140º:-O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso.

Artigo 141º:-A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo.

Artigo 142º:-Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do Artigo 110º, serviços obrigatórios por Lei - ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO VI

Do Direito de petição.

Artigo 143º:-É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 144º:-O requerimento será endereçado ao Prefeito Municipal.

Artigo 145º:-O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido retroagirá, em seus efeitos à data do impugnado.

Artigo 146º:-O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I -Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II -Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

J. S. S. S.
Artigo 147º:-O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

CAPÍTULO VII

Da disponibilidade.

Artigo 148º:-Extinguindo-se o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ Único :-Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

CAPÍTULO III -

Da aposentadoria.

X Artigo 149º:-O funcionário será aposentado:

- I -Compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade;
- II -A pedido quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício;
- III-Por invalidez;

Artigo 150º:-O funcionário será aposentado com o vencimento ou remuneração integral:

- I -Quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício;
- II -Quando invalidado em consequência de acidente no exercício - de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III -Quando acometido das moléstias especificadas no Artigo 110º na base das conclusões da medicina especializada;

§ 1º:-Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º:-Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada - pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º:-A prova do acidente será feita em processo especial determinado pelo Prefeito.

§ 4º:-Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nêle ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º:-Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III .

Artigo 151º:-Fora dos casos previstos no Artigo 150º o provento - será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos 1/30- por ano de efetivo exercício.

§ Único:-O provento não será aposentadoria, digo, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 152º:-O provento da inatividade será revisto sempre que -
houver modificação geral de vencimento ou remuneração.

Artigo 153º:-O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos
de serviço terá os proventos de aposentadoria iguais aos vencimen-
tos de padrão imediatamente superior ao cargo que ocupar, ou o au-
mento de 20% (vinte por cento).

Artigo 154º:-A aposentadoria dependente de inspeção médica só se-
rá decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação
do funcionário.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

C

CAPÍTULO I

Da acumulação.

Artigo 155º:-É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos
remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos de magistério, ou a de
um dêste, com outro técnico ou científico, contanto que haja cor-
relação de matéria e compatibilidade de horário.

Artigo 156º:-A proibição do Artigo anterior estende-se a acumula-
ção de cargos do Município com a União, Estado, Municípios, enti-
dades autárquicas e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II-

Dos deveres

Artigo 157º:-São deveres dos funcionários:

- I -Assiduidade;
- II -Pontualidade;
- III -Discreção;
- IV -Urbanidade;
- V -Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a
que servir;
- VI -Observância das normas legais e regulamentares;
- VII -Obediência às ordens superiores exceto quando am manifesta-
mente ilegais;
- VIII-Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade
de que tiver ciência em razão(de) ao cargo;
- IX -Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr con-
fiado;
- X -Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento
individual, a sua declaração de família;

Artigo 158º:-São deveres do servidor, também, atender prontamente:

- I -Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- II -À expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

- CAPÍTULO III -

Das proibições.



Artigo 159º:-Ao funcionário é proibido:

- I -Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou - despacho às autoridades e atos da administração pública.
- II -Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, considerado falta grave.
- III -Promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.
- IV -Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- V -Coagir ou aliciar subordinados com objetos de natureza partidária;
- VI -Participar da gerência ou da administração de emprego industrial ou comercial, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particulares ou em disponibilidade e durante o período de afastamento.
- VII -Praticar a usura em qualquer das suas formas;
- VIII-Pleitear como procurador, ou intermédio, junto às repartições públicas municipais;
- IX -Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- X -Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI -Veicular fora da repartição assunto subordinado, digo, assunto relacionado aos serviços internos e da administração, sob pena de suspensão, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO IV

. Da responsabilidade

Artigo 160º:-Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 161º:-A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ Único:-Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância - que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 162º:-A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 163º:-A responsabilidade administrativa resulta de atos - ou omissões praticadas no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 164º:-As comissões civis, penais, disciplinares, poderão - acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim

as instâncias, civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das penalidades.

Artigo 165º:-São penas disciplinares:

- I -Advertência por escrito;
- II -Repreensão;
- III-Multas;
- IV.-Suspensão;
- V -Demissão;
- VI -Cassação de aposentadoria e disponibilidade;

Artigo 166º:-Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela - provierem para o serviço público.

Artigo 167º:-Será punido o funcionário, que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 168º:-A pena de advertência será aplicada por escrito e de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, deve constar somente do assentamento individual.

Artigo 169º:-No caso de abandono do cargo, onde tenha exercício o funcionário, promoverá a publicação do edital de chamamento, - pelo prazo de 20 (vinte) dias.

§ Único:-Findo o prazo fixado neste Artigo e não tendo sido feita prova de fôrça maior, será expedido o decreto de demissão.

Artigo 170º:-A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 171º:-A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

§ Único:-Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 172º:-A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I -Crime contra a administração pública;
- II -Abandono do cargo;
- III -Incontinência pública e escandalosa e embriaguês habitual;
- IV -Insubordinação grave em serviço;
- V -Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI -Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII -Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- VIII-Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

IX -Transgressão de qualquer dos itens IV a X do Artigo 158º.

§ Primeiro:-Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ Segundo:-Será ainda demitido, o funcionário que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 173º:-O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 174º:-Atenta a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota de " a bem do serviço público ".

Artigo 175º:-Para a imposição da pena disciplinar, é competente o Prefeito Municipal.

Artigo 176º:-Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I -Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II -Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III-Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV -Praticou usura em qualquer das suas formas.

§ Único:-Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aprovado.

Artigo 177º:-Será aplicada a pena de disponibilidade ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

PRESCREVERÁ

Artigo 178º:-Em dois (2) anos a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II -Em quatro (4) anos as faltas sujeitas:

- A)-A pena de demissão no caso do § 2º do Artigo 182º;
- B)-Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO VI

.Da prisão administrativa

Artigo 179º:-Cabe ao Prefeito ordenar a Prisão Administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º:-O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos, e providenciará no sentido de ser providenciado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º:-A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

CAPITULO VII

Da suspensão preventiva.

Artigo 180º:-A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 181º:-O funcionário terá direito:

I -A contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II -À contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III-À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração, e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

Do processo Administrativo e sua revisão.

CAPÍTULO I

Do processo.

Artigo 182º:-A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ Único:-O processo precerà a aplicação das penas de suspensão - por mais de trinta (30) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 183º:-Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo, mencionando no ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 184º:-O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três (3) funcionários.

§ 1º:-O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como Presidente, o trabalho da Comissão.

§ 2º:-O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Artigo 185º:-A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros, em tais casos, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ Único:-O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, - prorrogados por mais trinta (30), mediante autorização do Prefeito

J. Santos

nos casos de força maior.

Artigo 186º:-A Comissão procederá a tôdas as diligências necessárias, recorrendo quando preciso, à técnica ou peritos.

Artigo 187º:-O indiciado será citado pela Comissão a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo.

Artigo 188º:-Ultimado o inquérito, a Comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e, - nesta última hipótese indicado a pena que couber.

Artigo 189º:-Apresentado o relatório, o indiciado será citado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, sendo-lhe facultado a vista do processo na repartição.

§ 1º:-Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de - -20- vinte dias.

§ 2º:-Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por - edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º:-O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 190º:-O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Artigo 191º:-No caso de revelia, será designado ex-offício, pelo - Presidente da Comissão, um funcionário que se incumba da defesa.

Artigo 192º:-O relatório da Comissão e a defesa, se houver, serão conclusos ao Prefeito no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Artigo 193º:-A Comissão ficará á disposição do Prefeito para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se automaticamente após a publicação da recisão.

Artigo 194º:-O Prefeito deverá proferir o julgamento no prazo de -20- vinte dias, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 1º:-Não desistindo, digo, Não decidindo o processo neste prazo-dêste Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º:-No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados no inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 195º:-Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

CAPITULO II

Da revisão.

Artigo 196º:-A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do - processo administrativo de que resultou e pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a - inocência do requerente.

§ Único:-Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 197º:-Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ Único:-Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 198º:-O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que determinará a uma comissão composta de três (3) funcionários de sua nomeação, o reexame do processo.

Artigo 199º:-Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas a arrolar.

Artigo 200º:-Concluído o encargo da Comissão, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de - 30 (trinta) dias.

Artigo 201º:-Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI -

.Disposições finais.

Artigo 202º:-O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 203º:-É vedado ao funcionário trabalhar sob a direção imediata do cônjuge, ou parente até 2º grau, salvo de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 204º:-Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ 1º:-Na contagem de tempo de efetivo exercício, para os efeitos desta Lei, não serão computados os dias de licença concedida com fundamento no Artigo 95, nº I e IV.

§ 2º:-Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-ão dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se êsse dia cair em feriado, sábado, domingo, ou ponto facultativo, o - prazo considerar-se-á prorrogado até o 1º dia útil.

Artigo 205º:-São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 206º:-Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 207º:-Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-offício no período de seis (6) meses anterior e no dia três (3) meses posterior às eleições.

Artigo 208º:-Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no artigo 209º:-

Artigo 209º:-O funcionário candidato a cargo eletivo, no Município de São João da Boa Vista, será afastado, sem vencimentos a partir da data em que for feita sua inscrição, perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Artigo 210º:-O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do Magistério Municipal, continuam ser regulados pelas respectivas leis especiais aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Artigo 211º:-O poder executivo deste Estatuto, observadas os princípios gerais nele contidos e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artigo 212º:-Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhanu
Ver. José Peres Castelhanu

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 176/66, DE 20 DE MAIO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

Artigo 1º:-O Artigo 1º da Lei Municipal nº 94/65, passa ter a seguinte redação: Ficam isentas dos impostos Predial e Territorial Urbano as Associações culturais, recreativas e esportivas sediadas em nosso Município.

Artigo 2º:-Ficam isentas do Imposto de Jogos e Diversões, as festividades de caráter beneficente promovidos pelas Associações citadas no Artigo 1º desta Lei, em favor de seus cofres ou de entidades de assistência ou religiosas, mediante requerimento prévio - ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º:-Os festivais beneficentes citados, nunca podem ser além de três (3) anuais para as citadas associações, duas para entidades religiosas e de assistência.

§ 2º:-Os jogos esportivos ficam isentos do Imposto de Jogos e Diversões.

Artigo 3º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhanu
José Peres Castelhanu
-PRESIDENTE-